



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.462 - DF (2015/0202183-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSE CARVALHO FREITAS SOBRINHO
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA - DF006448
DIXMER VALLINI NETTO - DF017845
ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ - DF028061
AGRAVADO : RUTH MARIA DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADA : ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - DF024805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e pela configuração dos danos morais no caso em exame. No particular, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.462 - DF (2015/0202183-0)

AGRAVANTE : JOSE CARVALHO FREITAS SOBRINHO
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA - DF006448
DIXMER VALLINI NETTO - DF017845
ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ - DF028061
AGRAVADO : RUTH MARIA DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADA : ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - DF024805

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **JOSE CARVALHO FREITAS SOBRINHO**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 379-386, e-STJ), que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 242-243, e-STJ):

DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - NOTÁRIOS E REGISTRADORES - ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - INFORMAÇÃO INVERÍDICA - AGENTE INCOMPETENTE - RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO - DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO - SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA - RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A responsabilidade do Estado vigora na modalidade objetiva, instituto incidente sobre todas as pessoas jurídicas de direito público, sejam elas integrantes da Administração Direta, sejam da Indireta, bem como às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, inclusive das serventias extrajudiciais.

2. Ainda que reconhecida a responsabilidade objetiva dos cartórios em decorrência dos atos praticados por seus prepostos, é possível a responsabilização direta dos notários e dos registradores pelas condutas adotadas no exercício da profissão.

3. Em sendo a ação ajuizada diretamente contra os tabeliães, é necessária a demonstração da existência de culpa, no sentido amplo do termo, do agente causador do dano, tendo em vista que a responsabilidade direta, nesses casos, vigora na modalidade subjetiva.

4. Ao certificar a existência de fato inverídico por meio de escritura pública e de pessoa incompetente, o tabelião age de forma negligente, imprudente e imperita, o que caracteriza a prática de ato ilícito, pressuposto para incidência da responsabilização civil subjetiva dos notários e registradores. Tais vícios não constituem meros equívocos sanáveis e as consequências daí advindas são aptas para ocasionar danos morais indenizáveis à parte prejudicada.

5. Ao arbitrar o valor da indenização por danos morais, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve ponderar o grau de ofensa produzido, a posição econômico-social das partes envolvidas, a prolongação da ilicitude, proporcionando a justa recomposição à vítima pelo abalo experimentado e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira suficiente a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito.

6. Embora a autoridade da coisa julgada opere-se entre as partes, nos termos do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, terceiros podem ser reflexamente atingidos pela eficácia natural da coisa julgada.

7. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial não implica sucumbência recíproca." (Súmula 362-STJ).

8. Considerada a disciplina do § 3º do artigo 20º do CPC, a verba honorária devida ao patrono da causa do vencedor da lide deve ser fixada entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação.

9. Recursos desprovidos.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 283-288, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 291-304, e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos artigos 333, inciso I, 472, 535, do CPC/73 e aos artigos 7º e 20, § 3º, Lei 8.935/94. Sustentou, em síntese: **a)** a negativa de prestação jurisdicional; **b)** a inexistência de prova da ocorrência do dano moral; **c)** ausência de nexo causal entre o suposto ato ilícito e o dano; **d)** a nulidade da escritura pública produz efeitos somente entre as partes, não podendo interferir no deslinde da presente ação; **e)** a exclusividade a que alude o art. 7º da Lei 8.935/94, não impede que o escrevente pratique o ato de lavratura de escritura; **f)** excesso no valor dos danos morais. Pleiteou, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 315-326, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 328-332, e-STJ), o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo, por entender que: **i)** não houve negativa de prestação jurisdicional; **ii)** a pretensão recursal demanda o reexame de provas, esbarrando nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; **iii)** o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, aplicando a Súmula 83 desta Corte.

Inconformado, o insurgente interpôs o agravo de fls. 337-348, e-STJ, no qual pretendeu a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater os óbices acima apontados.

Contraminuta às fls. 355-366, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 379-386, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ante: **a)** a suficiente fundamentação adotada pelo órgão julgador, sem incorrer em omissões; **b)** o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio; **c)** incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de rever as conclusões do órgão julgador acerca da suficiência das provas acostadas aos autos ou, ainda, se a parte se desincumbiu do ônus probatório; **d)** a existência de fundamento inatacado, apto a manutenção do arresto recorrido, bem assim a dissonância entre a fundamentação do acórdão e as razões recursais, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; **e)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na fundamentação recursal quanto à tese de exorbitância do valor dos danos morais, porquanto não apontado o dispositivo legal que teria sido violado.

Daí o presente agravo interno (fls. 390-408, e-STJ), no qual o insurgente refuta os aludidos óbices.

Impugnação às fls. 412-423, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.462 - DF (2015/0202183-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e pela configuração dos danos morais no caso em exame. No particular, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, porquanto não há omissões ou contradições a serem sanadas no acórdão recorrido. O que se vê, na verdade, é que o *decisum* atacado fora contrário às teses do insurgente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o recorrente, nas razões do apelo extremo e do presente agravo interno, que o órgão julgador deixou de se pronunciar, em síntese, acerca da prova da existência de qualquer dano, da possibilidade legal de o escrevente praticar atos e sobre a alegação de que o erro na escritura pública não repercute na esfera moral da autora.

Contudo, razão não lhe assiste, conforme se observa dos seguintes trechos do *decisum*:

Em que pese o reconhecimento da responsabilidade objetiva dos cartórios em decorrência dos atos praticados por seus prepostos, também revela-se possível responsabilizar diretamente os notários e os registradores pelas condutas adotadas no exercício da profissão. [...]

De volta aos limites da lide, em sendo a ação ajuizada diretamente contra os tabeliães, é necessária a demonstração da existência de culpa, no sentido amplo do termo, do, agente causador do dano, tendo em vista que a responsabilidade direta, nesses casos, vigora na modalidade subjetiva, ao contrário do que consignado na sentença (fís. 136-138). [...]

Delineada a premissa que os notários respondem diretamente, na modalidade subjetiva, pelos atos praticados pela serventia, é de se ressaltar que, no caso concreto, a apelada pleiteia reparação cível em desfavor do tabelião titular do 3º Ofício de Notas e Protesto em decorrência de supostos danos morais ocasionados pela lavratura da escritura pública de união estável, ato anulado nos autos do Processo 2011.01.1.089426-3. [...]

Além disso, embora a lavratura de escrituras públicas constitua atribuição exclusiva dos tabeliães, indelegável, portanto, o ato foi praticado por escrevente, fato incontroverso nos autos, o que afronta a norma inscrita no artigo 7 da Lei 8.935/94, que assim dispõe:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

1 - lavrar escrituras e procurações, públicas; [...]

Observa-se, assim, que a argumentação deduzida pelo réu não tem o condão de afastar a declaração de nulidade da escritura pública de união estável perpetrada por meio de sentença judicial transitada em julgado, o que tornou a nulidade incontroversa.

Além disso, a alegação de que a autoridade, daquele provimento judicial somente se opera entre as partes, nos termos do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, também não prospera, tendo em vista que terceiros podem ser reflexamente atingidos pela eficácia natural da coisa julgada, conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni, ao manifestar-se sobre os limites subjetivos da coisa julgada, na obra Código de Processo Civil (2013:450): [...]

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o apelante, ao certificar a existência de fato inverídico por meio de escritura pública (a presença do falecido na serventia) e de pessoa incompetente, agiu de forma negligente, imprudente e imperita, o que caracteriza a prática de ato ilícito, pressuposto para incidência da responsabilização civil subjetiva dos tabeliães.

Assim, ao contrário da tese de que os vícios constantes da escritura pública controvertida constituem meros equívocos sanáveis, não se pode desconsiderar que a partir da prática do ilícito a apelada passou a suportar consequências densas, tal como ser impedida de adentrar o interior da UTI onde seu marido se encontrava em estado de coma poucos dias antes de falecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o desgaste emocional inerente à situação que envolve um óbito acrescido da necessidade de adotar várias providências administrativas a fim de evitar as consequências patrimoniais da declaração formalmente viciada, o ajuizamento de diversas ações, a incerteza, a dúvida, a vergonha pública, são situações que exasperam a fragilidade que naturalmente acomete a pessoa que acaba de perder o cônjuge.

Essas circunstâncias revelam os danos morais aos quais a apelada foi submetida em decorrência da conduta ilícita praticada pelo tabelião e evidenciam a existência de nexo de causalidade entre o injusto e a lesão.

Reconhecida a prática do ato ilícito e a ocorrência de dano moral indenizável dele oriundo, deve-se perquirir sobre o valor da indenização, objeto de irresignação de ambas as partes. (fls. 252-263, e-STJ)

Como se vê, a Corte local proferiu decisão fundamentada, analisando de forma ampla as teses apresentadas pelas partes, sem omissões, dirimindo suficientemente a controvérsia, embora não tenha acolhido as pretensões do recorrente, portanto não há falar em ofensa ao citado dispositivo legal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.** De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. [...] 4. Nega-se provimento ao agravo interno. (AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO POR ATO EXPROPRIATÓRIO. DEMANDA AJUIZADA PELO LOCATÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE AO DEPÓSITO DE QUANTIA PROVISORIAMENTE APURADA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. **Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.** [...] (REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) [grifou-se]

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, sob à égide do CPC/73 - vigente à época -, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para dirimir o litígio. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem **julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Inexiste, portanto, a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, visto que a questão fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. No que se refere ao pretenso afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, outrossim, razão não assiste ao ora agravante.

Em suas razões recursais, o insurgente apontou violação aos artigos 333, inciso I, e 472 do CPC/73, ao argumento de que a recorrida não apresentou nos autos qualquer prova da existência de dano moral e que a declaração judicial de nulidade da escritura não é motivo ensejador da prática de ato ilícito.

No particular, decidiu o órgão julgador:

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o apelante, ao certificar a existência de fato inverídico por meio de escritura pública (a presença do falecido na serventia) e de pessoa incompetente, **agiu de forma negligente, imprudente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e imperita, o que caracteriza a prática de ato ilícito, pressuposto para incidência da responsabilização civil subjetiva dos tabeliães.

Assim, ao contrário da tese de que os vícios constantes da escritura pública controvertida constituem meros equívocos sanáveis, **não se pode desconsiderar que a partir da prática do ilícito a apelada passou a suportar consequências densas, tal como ser impedida de adentrar o interior da UTI onde seu marido se encontrava em estado de coma poucos dias antes de falecer.**

Além disso, o desgaste emocional inerente à situação que envolve um óbito acrescido da necessidade de adotar várias providências administrativas a fim de evitar as consequências patrimoniais da declaração formalmente viciada, o ajuizamento de diversas ações, a incerteza, a dúvida, a vergonha pública, **são situações que exasperam a fragilidade que naturalmente acomete a pessoa que acaba de perder o cônjuge.**

Essas circunstâncias revelam os danos morais aos quais a apelada foi submetida em decorrência da conduta ilícita praticada pelo tabelião e evidenciam a existência de nexo de causalidade entre o injusto e a lesão.

Reconhecida a prática do ato ilícito e a ocorrência de dano moral indenizável dele oriundo, deve-se perquirir sobre o valor da indenização, objeto de irresignação de ambas as partes. (fl. 263, e-STJ) [grifou-se]

Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior, aferir se as provas acostadas aos autos são ou não suficientes ou, ainda, se a parte se desincumbiu do ônus probatório, para análise de eventual violação do artigo 333 do CPC/1973, como pretende o insurgente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A discussão envolvendo a valoração da prova produzida nos autos e a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, como pretende o recorrente, encontra óbice no referido enunciado sumular, conforme entendimento consagrado na jurisprudência deste Tribunal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO. AGRESSÃO VERBAL POR PARTE DO PREPOSTO DA AGRAVANTE. DANO MORAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. **AFRONTA AO ART. 333 DO CPC/73. LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 3. DANOS MORAIS. QUANTUM. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 4. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. No tocante à cogitada violação do art. 333 do Código de Processo Civil/1973, tem-se que é livre a valoração da prova pelo julgador, de forma motivada, sendo que, na espécie, concluiu o Tribunal a quo que as alegações trazidas pela autora, ora agravada, e a prova testemunhal colhida foram capazes de demonstrar a responsabilidade da agravante. Assim, infirmar o entendimento alcançado com base nos fatos e nas provas colhidas durante toda a instrução encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. [...] 4. Agravo interno a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento. (AgInt no AREsp 906.876/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. **VIOLAÇÃO DO ART. 333 I e II DO CPC E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.** [...] 3. Acerca da alegada afronta ao artigo 333, I e II, do CPC, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. 4. **A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela não configuração de danos morais no caso em exame.** Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, também nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 799.138/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. **RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIÃO. ATO DE SEU PREPOSTO. NEGÓCIO JURÍDICO FORJADO. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. A alteração do decidido pela instância ordinária, a fim de reconhecer a responsabilidade do tabelião por ato praticado por seu preposto, bem como afastar o vício no contrato de compra e venda, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1169131/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) [grifou-se]

Inafastável, portanto, nesse aspecto, o teor da Súmula 7 do STJ.

3. Não merece acolhida, também, os argumentos do agravante quanto ao pleito de afastamento das Súmulas 283 e 284/STF.

Argumenta o insurgente que *"a conclusão a que se chegou o Tribunal a quo não está dissonante da fundamentação utilizada pelo Agravante na busca da declaração de violação do dispositivo legal."* (fl. 404, e-STJ).

A respeito, o recorrente deduziu ter o órgão julgador se equivocado ao aplicar o teor do art. 7º da Lei 8.935/94, por entender que a exclusividade referida no mencionado dispositivo não impede que o escrevente lavre escritura pública, servindo apenas para diferenciar a competência do tabelião de notas dos demais notários e registradores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, assim decidiu o Tribunal *a quo*:

Da certificação inverídica, decorreu, inclusive, a assinatura de termo de adequação de conduta funcional do tabelião perante a Corregedoria deste Tribunal de Justiça, haja vista que atos notariais realizados fora das serventias constituem medidas excepcionais, as quais necessitam de fundamentação específica, conforme exigência contida no artigo 27 do Provimento da Corregedoria, o que não ocorreu.

Além disso, embora a lavratura de escrituras públicas constitua atribuição exclusiva dos tabeliães, indelegável, portanto, o ato foi praticado por escrevente, fato incontroverso nos autos, o que afronta a norma inscrita no artigo 7 da Lei 8.935/94, que assim dispõe:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

1 - lavrar escrituras e procurações, públicas; [...]

Observa-se, assim, que a argumentação deduzida pelo réu não tem o condão de afastar a declaração de nulidade da escritura pública de união estável perpetrada por meio de sentença judicial transitada em julgado, o que tornou a nulidade incontroversa. (fl. 255, e-STJ)

Como se vê, os argumentos do insurgente estão dissociados da fundamentação do acórdão recorrido, pois enquanto o recorrente ataca a exclusividade referida no supracitado artigo de lei, o Tribunal *a quo* concluiu que *a lavratura de escrituras é ato indelegável e "a argumentação deduzida pelo réu não tem o condão de afastar a declaração de nulidade da escritura pública de união estável perpetrada por meio de sentença judicial transitada em julgado, o que tornou a nulidade incontroversa"* (fl. 255, e-STJ), fundamentos estes que não foram combatidos nas razões do apelo extremo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamento inatacado, apto a manutenção do arresto recorrido, bem assim a dissonância entre a fundamentação do acórdão e as razões recursais, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1024305/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017) [grifou-se]

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. [...] 5. A existência de fundamento inatacado no julgado, suficiente para manter a decisão, atrai o óbice contido na Súmula nº 283 do STJ, aplicável por analogia. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 719.286/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, Dje 21/06/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial. Incidências das Súmula n. 283 e 284 do STF. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 91.383/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) [grifou-se] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. [...] 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.515/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, Dje 02/09/2014) [grifou-se]

Desta forma, a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, demonstram deficiência de fundamentação do recurso, atraindo a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Por fim, não merece reparo a decisão singular no tocante a incidência da Súmula 284/STF em relação à tese de exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais, porquanto o recorrente limitou-se a arguir a tese em suas razões de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, sem indicar, contudo, os dispositivos legais que teriam sido violados nesse aspecto, caracterizando a deficiência na fundamentação e, conseqüentemente, a aplicação do disposto no referido enunciado sumular.

Com efeito, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, neste ponto, incidindo no óbice previsto na Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE DEMANDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PROSSEGUIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. [...] 2. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STF. [...] 6. Recurso especial de Lion Empreendimentos S/A e Adriana Camargo Rodrigues não conhecido. Recurso especial de Figueira Advogados provido. (REsp 1513254/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 18/11/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."** 2. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelo art. 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 572.796/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBA INDENIZATÓRIA. VALOR. SÚMULA 284 DO STF. [...] 3. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 557.081/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0202183-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 762.462 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 01818246320138070001 1818246320138070001 20130111818244 20130111818244AGS

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARVALHO FREITAS SOBRINHO
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA - DF006448
DIXMER VALLINI NETTO - DF017845
ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ - DF028061
AGRAVADO : RUTH MARIA DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADA : ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - DF024805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARVALHO FREITAS SOBRINHO
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA - DF006448
DIXMER VALLINI NETTO - DF017845
ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ - DF028061
AGRAVADO : RUTH MARIA DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADA : ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - DF024805

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.